



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.983040/2011-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.682 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente ACADEMIA ESPORTIVA ACLIMACAO COMERCIAL LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

SIMPLES. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO LEGAL, SOB O CÓDIGO DE RECEITA INCORRETO. APRESENTAÇÃO INDEVIDA DE PER/DCOMP. ERRO DE FATO. ACRÉSCIMOS LEGAIS EXIGIDOS. NÃO CABIMENTO.

A indevida apresentação de Declaração de Compensação de tributo pago pelo sistema SIMPLES, sob o código incorreto, ao invés de apresentação de pedido de retificação do DARF, caracteriza um erro de fato.

Não há, *in casu*, que se cogitar de tributo não pago no prazo previsto na legislação específica (Simples), pois o foi, sendo inequívoca a intenção do contribuinte de apurá-lo e recolhê-lo, no período de apuração, na forma fixada pelo sistema Simples.

A exigência de acréscimos legais sobre o tributo já recolhido e outra vez confessado na DCOMP configuraria claro *bis in idem* e enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Nacional, posto que o crédito tributário a que teria o direito de constituir e exigir foi satisfeito pelo contribuinte dentro do prazo legal.

Trata-se de situação absolutamente atípica, não prevista nas normas complementares emanadas da administração tributária que, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, cuja aplicação é prevista no art. 108 do CTN, impõem o cancelamento dos acréscimos legais exigidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/Belo Horizonte/MG, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo contra o Despacho Decisório que reconheceu o direito creditório pleiteado relativo a recolhimento do Simples, mas homologou apenas parcialmente a compensação uma vez que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP. A decisão recorrida foi sintetizada na seguinte ementa:

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS SOBRE O DÉBITO COMPENSADO.

Sobre o débito compensado incidem juros e multa de mora, calculados entre a data de vencimento e a data de transmissão do PER/DCOMP.

PRESCRIÇÃO DO DÉBITO INDEVIDAMENTE COMPENSADO.

O prazo prescricional de cobrança do crédito tributário confessado mediante a entrega da declaração de compensação, interrompido com a apresentação da declaração de compensação à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, somente tem sua contagem iniciada (prazo de cinco anos reiniciado) na data em que a não homologação da compensação torna-se definitiva na esfera administrativa.

Cientificada do acórdão recorrido, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente, no qual alega, em síntese:

a) que apurou e recolheu o imposto relativo ao Simples na forma devida e dentro do prazo legal;

b) que cometeu mero erro no preenchimento do código do DARF e prontamente ao identificá-lo apresentou a DCOMP para corrigir o erro visando a extinção do tributo com o código correto;

c) que não há que se falar em acréscimos legais em razão do pagamento fora do prazo, uma vez que o tributo foi liquidado dentro do prazo legal previsto;

d) que o entendimento veiculado no acórdão recorrido que manteve a incidência dos acréscimos previstos no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, vai de encontro ao princípio da razoabilidade, ao desconsiderar o pagamento realizado em razão da ocorrência de um simples erro formal que nenhum prejuízo causou aos cofres públicos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

A questão controvertida nos autos refere-se ao fato de, em que pese tenha sido reconhecido o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, a autoridade administrativa competente homologou apenas parcialmente a compensação pleiteada, tendo em vista a incidência de acréscimos legais em face do pagamento do débito compensado a destempo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

A recorrente se rebela contra o fato de a autoridade ter considerado a quitação do débito objeto de compensação fora do prazo de vencimento, por se tratar do mesmo tributo apurado e recolhido no prazo legal, porém com o código de receitas incorreto.

Com efeito, examinando o PER/DCOMP verifica-se que o crédito informado refere-se à pagamento do **Simples** sob o **código 7104** (grupo do tributo: Lançamento de Ofício), relativo ao **período de apuração encerrado em 31/01/1996 e vencimento em 20/02/2006, no valor de R\$ 1.476,91.**

Por outro lado, a contribuinte informa como débito compensado na DCOMP o valor devido a título de **Simples** sob o **código 6106** (grupo de tributo: Simples) - **período de apuração: Janeiro de 2006 - com vencimento em 20/02/2006, no valor de R\$ 1.476,91.**

Verifica-se a quase absoluta identidade entre o crédito e débito pleiteado na PER/DCOMP, com exceção unicamente do código de recolhimento.

O contribuinte recolheu o tributo sob o código equivocado, embora do mesmo tributo, pertencente ao grupo de código relativos a lançamento de ofício, quando o correto seria preencher com o código relativo ao grupo do tributo próprio do Simples.

É gritante que a contribuinte adotou o procedimento equivocado para corrigir o seu erro no preenchimento do DARF.

Bastava ter apresentado um pedido de REDARF na unidade de origem e a situação teria sido prontamente corrigida.

Ao utilizar-se do instrumento da PER/DCOMP para tentar solucionar o erro cometido, a contribuinte acabou por confessar a liquidação do mesmo tributo (Simples), só que desta feita à destempo.

Aplicando-se friamente a norma, e observando-se puramente o formalismo, não haveria outra opção senão imputar os acréscimos legais ao débito compensado.

Todavia, penso que a solução para o presente caso deve ser feita com alguma temperança, posto que se encontra evidenciado um erro de fato por parte do contribuinte quando do cumprimento de sua obrigação de apurar e recolher o tributo devido no regime adotado (Simples).

A rigor, o contribuinte cumpriu, embora com erro (na indicação do código da receita), a obrigação de adimplir sua obrigação de recolher o tributo dentro do prazo legal. Ao tentar corrigir o erro (no preenchimento do DARF), acabou confessando o mesmo débito (por meio da DCOMP), só que desta feita já fora do prazo de vencimento.

O art. 61 da Lei nº 9.430/1996, estabelece a cobrança de juros e multa sobre os tributos pagos em atraso, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Entendo que, desta feita, não há que se cogitar de tributo não pago no prazo previsto na legislação específica (Simples), pois o foi. Ainda que feito com a indicação incorreta do código de recolhimento resta inequívoca a intenção do contribuinte de recolher o tributo devido no sistema Simples, naquele período de apuração.

Assim, exigir acréscimos legais sobre o tributo confessado na DCOMP configuraria, ao meu ver, claro *bis in idem*, posto que se trata de tributo já recolhido no prazo legal, repito, ainda que sob o código errado.

A imposição de penalidade de juros e multa de mora no presente caso configuraria, também, um enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Nacional, posto que o crédito tributário a que teria o direito de constituir e exigir foi satisfeito pelo contribuinte, ora recorrente, dentro do prazo legal.

Não se desconhece aqui os efeitos da declaração de compensação apresentada pelo contribuinte, mas sim de considerar o erro de fato cometido pelo contribuinte como um ato que não trouxe prejuízo ao Fisco.

Entendo que teria sido o caso de cancelamento da declaração de compensação, indevidamente apresentada, posto que instrumento inábil para corrigir o erro cometido no recolhimento, seguido da simples retificação do código de recolhimento. A desistência do pedido

de compensação, todavia, é vedada pelas normas que regem a compensação¹, uma vez proferido o despacho decisório e, ainda, tal análise compete à autoridade administrativa.

Releva observar, que o tratamento da compensação foi feito por meio dos sistemas eletrônicos da Receita Federal. Houvesse o tratamento manual dos dados, a autoridade administrativa poderia, ela mesma, ter constatado o equívoco do contribuinte na apresentação da DCOMP e intimá-lo a adotar o procedimento correto que seria a solicitação de retificação do código do DARF (REDARF).

Trata-se de situação absolutamente atípica, não prevista nas normas complementares emanadas da administração tributária, mas que demanda uma solução que atenda aos interesses do Fisco e do contribuinte.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, cuja aplicação é prevista no art. 108 do CTN², entendo que os acréscimos legais exigidos devem ser cancelados, homologando-se integralmente a compensação pleiteada.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

¹ IN.RFB nº 900/2008:

CAPÍTULO XII DA DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE COMPENSAÇÃO

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

² CTN:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.